



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-22,137/ 91.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI. 1202/93)
VA/va/npm

MULTA FIXADA EM NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO.

Se o instrumento normativo criador de multa é omisso quanto à limitação da mesma, prevalece a aplicação subsidiária do art. 920, do Código Civil. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-22.137/91.9, em que é Embargante JOSÉ FRANCISCO DE MELO e Embargada REIPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

"A Colenda 1ª Turma, através do acórdão de fls. 115/116, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, pelos seguintes fundamentos.

"O artigo 920 do Código Civil estabelece, no que tange à cláusula penal, que o valor da cominação a que se refere não pode exceder o da obrigação principal. Da mesma forma, a multa prevista em norma coletiva, obrigação acessória que é, não pode superar o quantum da obrigação da qual se origina." (fls. 115).

JOSÉ FRANCISCO DE MELO interpõe embargos infringentes, às fls. 118/121, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, sustenta que o art. 613, inciso VIII, expressamente permite o estabelecimento de penalidades que tal regra é corroborada pelo o que consigna o art. 845 e §§ da CLT. Aduz violação ao art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos à baila.

O recurso foi admitido às fls. 123, não recebeu impugnação e a douta Procuradoria Geral opinou às fls. 126/127, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos".

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

DO CONHECIMENTO:

A Egrégia Colenda 1ª Turma assim decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-22.137/ 91.9

"O artigo 920 do Código Civil estabelece, no que tange à cláusula penal, que o valor da cominação a que se refere não pode exceder o da obrigação principal. Da mesma forma, a multa prevista em norma coletiva, obrigação acessória que é, não pode susperar o quantum da obrigação da qual se origina." (fls. 115).

Às fls. 118/121, José Francisco de Melo, interpõe embargos infringentes, com fulcro no art. 894, "b" da CLT, afirma que a "aplicação de normas não trabalhistas ao processo do Trabalho, se faz de forma subsidiária, considerando-se o disposto no art. 769, do estatuto consolidado", sustenta que a própria CLT, em seu art. 613, inciso VIII, permite o estabelecimento de penalidades, tal regra é corroborada pelo art. 849, §§ da CLT. Aduz afronta aos princípios constitucionais (art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal). Trouxe arestos à baila.

Quanto às violações apontadas, não há como acolhê-las, pois estas não foram prequestionadas. Contudo, os arestos de fls. 120, adotaram tese oposta à aquela posada pela egrégia turma, possibilitando o conhecimento.

Conheço.

MÉRITO:

Entendo que a multa convencionalmente estipulada deve sofrer a limitação de que cuida o art. 920, do Código Civil. Será, pois, adstrita ao valor da obrigação principal (valor este corrigido monetariamente, é claro). Veja-se que, ao longo de algum tempo, e considerando o tempo normal de trâmite de uma reclamatória trabalhista, o valor da multa e o número de obreiros, a não limitação deste montante poderá levar à sucumbência da empresa.

Uma vez que se fará o pagamento da dívida e se receberá ainda multa, a não aplicação do art. 920, mencionado, poderia até mesmo gerar uma situação que, na prática, corresponderia ao enriquecimento sem causa, vez que o obreiro poderia perceber várias e várias vezes o valor da obrigação reclamada.

O Art. 920, do Código Civil, não é norma de ordem pública. Poderia, em tese, ser expressamente afastado pelas partes contratantes. Contudo, no silêncio, sua aplicação subsidiária é inafastável.

Por outro lado, tendo sido conhecidos os embargos, impõe-nos aplicar o direito à espécie (Súmula 457, do STF). E, neste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-22.137/ 91.9

diapásão, deve-se esclarecer que o limite ora imposto à multa (valor da obrigação principal) há que ser obtido após a atualização monetária deste valor da obrigação principal.

Assim não fosse, o limite imposto pelo art. 920, mencionado, não seria de 100% do valor da obrigação principal, mas, em verdade, de muito menos.

Logo, embora não haja na decisão embargada notícia quanto à aplicação da correção monetária na forma acima, a incidência do direito à espécie (motivada, repita-se, pelo fato de que os presentes embargos já ultrapassaram a fase de conhecimento) impõe a parcial acolhida do presente recurso, unicamente para que se determine que o limite em questão será obtido após a correção monetária da obrigação principal.

Dou, assim, provimento parcial aos embargos, para determinar que a multa devida pela reclamada seja limitada ao valor da obrigação principal, corrigido monetariamente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los parcialmente para condenar a Reclamada ao pagamento da multa limitada ao valor principal, corrigido monetariamente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, relator, José Luiz Vasconcelos, revisor, e Francisco Fausto que os acolhiam para julgar procedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 20 de abril de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-22.137/ 91.9

VANTUIL ABDALA
(REDATOR-DESIGNADO)

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
(SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST E-RR-22137/91.9

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Tenho entendimento, segundo o qual, em se tratando de multa moratória, não há por que limitá-la ao valor do principal, haja vista seu caráter eminentemente indenizatório, em face do atraso no adimplemento da obrigação.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento *in totum*, julgando procedente a reclamatória.

Brasília, 12 de agosto de 1994.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS